

O Reflexo das Lutas por Reconhecimento no Direito Civil Constitucional

The reflection of Struggles for Recognition in Constitutional Civil Law

Caitlin Sampaio Mulholland¹
Thula Rafaela de Oliveira Pires²

Resumo: Diante de uma realidade que desumaniza, desrespeita e discrimina boa parte de seus cidadãos, o presente trabalho apresenta a ‘luta por reconhecimento’ – entendida como uma demanda social fundamental – como uma manifestação no Direito Constitucional pela defesa do princípio da dignidade humana e, mais especificamente, pelo princípio da igualdade substancial. A busca pela realização da justiça, combate às desigualdades e promoção do respeito às mais variadas formas de vida pressupõe o enfrentamento pelo Direito dos padrões morais que naturalizam essa estrutura social excludente. Para tanto, expõe os reflexos desta luta na metodologia do direito civil constitucional e a consequente tutela prioritária das situações jurídicas existenciais nas relações privadas, especialmente relacionadas aos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Dignidade humana, Reconhecimento, Direito civil constitucional

Abstract: Faced with a reality that dehumanizes, disrespect and discriminate most of its citizens, this paper presents the 'struggle for recognition' – understood as a fundamental social demand – as a manifestation in constitutional law for the defense of the principle of human dignity and, more specifically, the principle of substantive equality. The search for the realization of justice, combating inequalities and promoting respect for various forms of life presupposes confronting the law of moral standards that naturalize this exclusionary social structure. To do so, exposes the consequences of this struggle on the methodology of constitutional civil law and the consequent priority of legal protection of existential situations in private relationships, especially those related to personality rights.

Key words: Human dignity, Recognition, Constitutional civil law

¹ Doutora em Direito Civil (UERJ). Professora de Direito Civil da PUC-Rio.

² Doutora em Direito Constitucional e Teoria do Estado (PUC-Rio). Professora de Direito Constitucional da PUC-Rio.

Introdução

Há muito se tem falado da crise por que passa o direito civil e sua sistemática e da perda da noção do Código Civil como centro valorativo do ordenamento jurídico privado. A quebra da dicotomia direito público – direito privado, o movimento da descodificação através da proliferação de leis esparsas – algumas se constituindo como verdadeiros microssistemas –, o intervencionismo estatal nas relações privadas – a “publicização” do direito privado, chamado por Josserand de dirigismo contratual – e a percepção da incapacidade do direito civil clássico de tutelar as novas relações jurídicas de forma equitativa e justa, são alguns dos elementos que se unem para potencializar esta ideia de crise e até mesmo da morte do direito civil. Se junta a estes elementos a inegável influência dos fatos sociais, tais como a consolidação de uma sociedade de massa, com produção e consumo de bens e serviços em grandes proporções, que gerou uma necessária reformulação da teoria contratual, base tradicional de um sistema individualista de direito privado.

A percepção de que o sistema jurídico, por ser unitário e, portanto, sistemática e hierarquicamente estabelecido, não poderia mais ser analisado e interpretado em blocos estanques e separados, levou à conclusão de que quando diante de um sistema fundado em uma norma superior – a Constituição – há que se respeitar os princípios e valores que dela emanam, sob pena de se ver descaracterizado o sentido de sistema do ordenamento. A contraposição dicotômica perderia assim o seu sentido, na medida em que absolutamente todas as normas jurídicas, sejam elas de orientação de direito público, sejam de direito privado, se fundam em uma norma hierarquicamente superior que dá legitimidade a todas as outras. Desloca-se, desta maneira, o eixo valorativo do sistema do Código civil – como ordenador das relações privadas – para a Constituição, fonte dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

O Código civil perde assim a sua feição de “constituição” da vida privada (GIORGIANNI:1998,37), sendo substituído em seu papel unificador do sistema de direito privado pela Constituição Federal e seus princípios, normas e valores superiores, que

embasam todo o ordenamento jurídico e inauguram um novo Estado social. Um destes valores considerados como centrais na concepção do novo Estado Social é a dignidade da pessoa humana³, alçada a fundamento da República no art. 1º, III, da Constituição Federal. A dignidade é um valor absoluto, intrínseco à essência da pessoa humana, único ser que compreende uma valoração interna, superior a qualquer preço, e que não admite substituição equivalente. Este valor servirá como norte na interpretação e aplicação de normas jurídicas, sempre sendo considerado na proteção e tutela dos direitos da personalidade do homem e nas suas relações jurídicas, no sentido de proporcionar a base para a realização dos objetivos do Estado democrático de direito.

Estes objetivos, estabelecidos na Constituição Federal em seu art. 3º, sintetizam-se na construção de uma sociedade justa, livre e solidária, o que se pretende alcançar através da erradicação das desigualdades sociais e da atuação promocional dos poderes do Estado através da realização da justiça distributiva e da igualdade substancial (PERLINGIERI:1997,44). Assim, à noção de ilimitada autonomia atribuída aos indivíduos nos sistemas liberais é contraposta a ideia de solidariedade social: se o século XIX foi marcado pelo reinado do individualismo, o século XX, com a revalorização da pessoa e de sua dignidade, é a época do desenvolvimento do solidarismo. Na medida em que o indivíduo existe somente enquanto em relação com os outros e com o mundo a ele externo, não há lugar para a proteção de interesses individuais exclusivos sem a necessária consideração de seu valor social.

Desta forma, a norma constitucional assume no direito civil a função de, validando a norma jurídica ordinária aplicável ao caso concreto, modificar, à luz de seus valores e princípios, os institutos tradicionais do direito privado. Estes valores constitucionais não só irão determinar as escolhas legislativas e interpretativas dos operadores do direito, como também serão aplicadas diretamente às situações privadas (PERLINGIERI:1997,11). Explicita Perlingieri que, sendo o ordenamento jurídico unitário, a aplicação direta de normas constitucionais irá concretizar o princípio da hierarquia normativa. Com isso, permitirá a consolidação de um sistema

³ Cabe enfatizar que serão usadas como sinônimas as expressões “dignidade da pessoa humana” e “dignidade humana”. Ainda que se perceba na primeira manifestação a tentativa de retirar da expressão seu aspecto demasiado abstrato e atribuir maior concretude a seu sentido, como direito subjetivo, ao longo do trabalho poderão ser encontradas referências às duas formas, sem que se pretenda atribuir a elas efeitos ontológicos distintos.

jurídico de reconhecimento prioritário de tutela da pessoa humana, em todos os âmbitos de sua atuação jurídica, de sua dignidade e de sua personalidade.

É através dessa renovada percepção do direito civil que se pretende pensar as demandas públicas por *reconhecimento*⁴. Pensadas como disputas em torno da atribuição de sentido que se confere socialmente às mais variadas formas de vida que convivem nas sociedades democráticas contemporâneas, seus reflexos eram analisados apenas na perspectiva do direito público, ao refletir um conflito sobre a mais adequada relação do Estado com seus cidadãos, se pautada na neutralidade ou no comprometimento com o pluralismo e a diversidade. Ao adotar as premissas do direito civil constitucional é possível pensar a defesa dos grupos vulneráveis não apenas na perspectiva de sua proteção pelo e frente ao Estado, mas abre a possibilidade de avançar na sua promoção também no âmbito das relações privadas.

Isso se dá porque as Constituições refletem o embate entre forças sociais, econômicas e políticas e o deslocamento dessas forças requer modificações na estrutura constitucional e legal, a fim de produzir-se o recondicionamento dessas mesmas forças (SILVA: 1999, 263). O hiato entre as modificações sociais e sua

4As sociedades democráticas contemporâneas são marcadas pela tensão entre a força homogeneizadora de uma cultura mundial e o acirramento das lutas em defesa de identidades particulares. Vive-se, portanto, em uma época em que o eixo da política e do poder desloca-se cada vez mais das lutas de distribuição para as lutas por reconhecimento simbólico (COSTA, 2002:12). Ao lado da disputa pela distribuição dos bens materiais, as sociedades atuais são marcadas por uma luta pelo poder de nomeação, pelo confronto em torno do sentido que deve ser atribuído às experiências coletivas.

A falta de reconhecimento ou o falso reconhecimento resultam em uma formação distorcida da própria identidade, assim, o reconhecimento não pressupõe cortesia, mas algo que deve ser garantido aos outros por consistir uma necessidade humana vital. Quando um determinado grupo ou pessoa reivindica o reconhecimento do outro não está querendo com isso afirmar uma superioridade em relação aos demais, invertendo a relação de dominação, mas tão-somente garantir um sadio desenvolvimento de sua própria personalidade.

Para Taylor (1993), a identidade é formada em parte pelo reconhecimento, pela falta deste ou, ainda, pelo falso reconhecimento dos outros. A leitura da obra do autor canadense evidencia a existência de dois grandes pilares na política de reconhecimento, a *dimensão da dignidade* – pressuposto do respeito socialmente construído pelo imperativo da igualdade, entendida tanto do ponto de vista formal quanto material - e a *esfera da autenticidade* – do respeito à diferença. A primeira marcou as lutas desencadeadas no século XIX e na primeira metade do século XX, quando as demandas se concentraram na afirmação da igualdade e na expansão da cidadania. A segunda esfera, por sua vez, levada a cabo a partir da segunda metade do século XX, tem por foco a luta pela afirmação do respeito das diferenças em relação a um padrão cultural hegemônico insensível à elas. Segundo interpretação de Jessé Souza (2003), Taylor percebe a dimensão da autenticidade como *aprofundamento e superação da dimensão universalizante e homogeneizante da dignidade*.

É preciso atentar para o fato de que o reconhecimento não pode ser alcançado pela imposição de direitos e obrigações. Respeito não se impõe, se conquista. Por consequência, não é pela via dos instrumentos jurídicos que o reconhecimento vai ser alcançado, mas acredita-se que o Direito pode ser um grande e eficiente aliado na sua promoção.

apropriação pelo Direito, decorre exatamente da expressão de necessidade de tais demandas para a coletividade. O reconhecimento, enquanto esteve pautado na ideia de honra⁵, não representava sequer uma questão social relevante. Passou a se constituir como tal com o advento da ideia de dignidade, quando a crença na igualdade entre os seres humanos fez surgir um movimento social de combate aos privilégios.

Nesse momento, a influência direta sobre o Direito ocorreu com a consagração do princípio da igualdade, sob o ponto de vista exclusivamente formal. O desenvolvimento da própria concepção de dignidade – em sua perspectiva político-social – refletiu em equivalente desenvolvimento da perspectiva normativa da dignidade.

Os herdeiros da modernidade são marcados pela tensão entre a defesa de uma dignidade universal e a luta pelo respeito às suas particularidades. A não realização de uma dessas esferas priva os indivíduos de uma necessidade humana vital, o reconhecimento. É necessário que sejam dadas iguais oportunidades aos sujeitos e que seja permitido que eles conduzam suas vidas a partir dos valores que encarnam.

Nas sociedades industriais avançadas, o século XIX e o início do século XX foram marcados por lutas por reconhecimento que objetivavam garantir o pilar dignidade. Este ideal foi sendo gradativamente alcançado, tendo como principal concretizador o Estado de bem-estar social. Uma vez efetivada a dignidade, na maior medida possível, as demandas passaram a ter como foco, agora já na segunda metade do século XX, a política da diferença⁶.

5 No texto *política de reconhecimento*, Taylor (1993) chama a atenção para duas mudanças circunstanciais que fizeram com que as preocupações com a identidade e o reconhecimento passassem para a agenda da maioria dos Estados modernos ocidentais. A primeira delas está ligada à ideia de honra. No antigo regime, a hierarquia social era de tal maneira definida que o reconhecimento geral estava relacionado com o papel que os sujeitos desempenhavam na estrutura social. A segunda ocorre com o advento da concepção moderna de dignidade, de caráter universal e igualitário, que faz com que a formação da identidade dos sujeitos não possa mais derivar da sociedade, senão que deva ser gerada internamente.

6 No Direito Constitucional pode-se verificar um movimento análogo. Como reflexo das grandes revoluções, notadamente a francesa e a estadunidense, os ideais de liberdade e igualdade foram amplamente difundidos, servindo de bandeira aos principais ordenamentos constitucionais ocidentais. Em um primeiro momento, a consagração da liberdade e da igualdade formal ocupou lugar de destaque. Aos poucos foi sendo percebida a necessidade de reformular tais conceitos, conferindo-lhes nova dimensão. A transformação pela qual passou o conceito de dignidade, que tem como corolários a liberdade, a igualdade e a vida, é bastante elucidativa, uma vez que permite a verificação da correspondência entre as modificações ocorridas no âmbito dos conflitos sociais e suas repercussões no âmbito jurídico.

Embora se reconheça como corolários do princípio da dignidade humana a vida, liberdade e igualdade, a interferência do direito constitucional em outras áreas do direito, notadamente no direito civil, chama a atenção para uma nova dimensão do conceito de dignidade, que passa a ter como ideia central também a solidariedade.

O século XIX representou o coroamento de uma perspectiva individualista, calcada na explosão de confiança e orgulho na potência do indivíduo, em sua criatividade intelectual e em seu esforço pessoal. A partir das experiências vivenciadas durante a Segunda Grande Guerra mundial, a solidariedade passa a ser defendida como norte para um novo tipo de relacionamento entre as pessoas (MORAES:2003, 527).

Ressalta Maria Celina Bodin de Moraes (2003:535-536) que:

A ideia de fraternidade, ainda que virtuosa, não se mostra suficiente para representar o vínculo caracterizador de uma sociedade que, pautada pelo pluralismo, cada vez mais compreende distintas e sortidas culturas. Mais do que um sentimento fraternal [...] é o respeito pela diferença que deve sobressair, possibilitando a coexistência pacífica das diversas concepções de vida.

Afirma-se que a ‘luta por reconhecimento’, entendida como uma demanda política fundamental, foi apropriada no direito constitucional pela defesa do princípio da dignidade humana e teve no direito civil constitucional a sua aplicação mais

Consoante ao sentimento de negação do Absolutismo, a concepção moderna de liberdade pós-Revolução Francesa traduzia-se como a faculdade ou atributo do indivíduo, capaz de zelar pela não interferência do Estado na sua esfera de vida privada (BONAVIDES, 1999: 517). Esta concepção unilateral da liberdade, de forte carga individualista, pretendeu garantir aos sujeitos o direito a uma esfera de atuação ilimitada, através da qual lhes seria possível realizar seus objetivos pessoais sem serem importunados pelo Estado e por suas vontades contingentes. Esses ideais se firmaram como hegemônicos até o final da Segunda Guerra Mundial, quando, então, passou a ser questionado, entre outros dogmas, o individualismo descontextualizado e sem limites, que imperava na era moderna.

O movimento de valorização humanística decorrente deste período propugnou pela substituição do indivíduo pensado como ser isolado e solitário por um indivíduo solidário e inexoravelmente atrelado ao contexto social a que está imerso. Na esteira dessas modificações, o conceito normativo de liberdade passou a ser compreendido no contexto do livre desenvolvimento da personalidade, que pressupõe a concretização da autonomia, da integridade e da proteção de todas as formas de atividade humana. Nesse mesmo sentido atuou a Corte Constitucional Alemã que passou a atribuir ao conteúdo da liberdade de agir, a ideia de livre desenvolvimento da personalidade (KOMMERS, 1997:314).

O sentido de igualdade formal – traduzido na ideia de que *todos são iguais perante a lei* – ao determinar um tratamento rigidamente igualitário entre todos, ao invés de dirimir as desigualdades já existentes, serviu como instrumento de manutenção de privilégios, aumentando o fosso existente entre os que possuem reais possibilidades de escolha e os que não tem as mesmas oportunidades. O acirramento das desigualdades fez com que o conceito inicial sofresse uma reformulação, passando a conter uma dimensão positiva, de real promoção da igualdade, de acordo com o postulado: *deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade*.

evidente no campo dos direitos da personalidade e na tutela do direito à identidade e do direito à diferença. Exemplo claro se dá na hipótese da garantia ao direito de redesignação sexual, relativizando-se o absolutismo da proteção dada em períodos pretéritos à integridade física da pessoa, à imutabilidade de seu nome e ao sentido permanente do estado sexual. Como corolário da tutela da dignidade humana, com o reconhecimento do direito integral à identidade do transexual – ao mesmo tempo em que se reconhece o direito à diferença – permite-se a tutela de uma série de direitos personalíssimos correlatos a esta reestruturação identitária, representando uma verdadeira conquista por parte de um grupo social que alcança uma tutela jurídica legítima e eficiente. Reconhece-se, assim, o outro, garantindo a ele o direito à modificação do corpo, o direito a um novo nome e o direito a um novo estado sexual.

A concepção normativa da dignidade, cuja noção é bem mais ampla do que o utilizada por Charles Taylor quando aponta ‘dignidade e autenticidade’ como pilares do reconhecimento, tem possibilitado que o Direito atue como importante espaço de afirmação de direitos a grupos sociais vulneráveis. O reconhecimento não pode ser alcançado pela imposição de direitos e obrigações, mas ao proibir práticas atentatórias à dignidade humana e exigir do Estado o desenvolvimento de políticas públicas condizentes à promoção da dignidade, em todas as suas dimensões, o direito representa uma importante arena de disputa e proteção de identidades.

A hipótese central do trabalho é a de que o princípio da dignidade humana representaria a apropriação pelo direito civil constitucional dos dois pilares da luta por reconhecimento (afirmação da dignidade e da autenticidade). Nesse sentido, serão abordadas as principais teorias que pretendem conferir maior densidade jurídica ao termo ‘dignidade’. Em seguida, serão destacadas as suas principais influências na ordem constitucional para, finalmente, por em relevo os impactos de toda essa apropriação no âmbito das relações privadas.

1. Dignidade: de valor a princípio

Sarlet (2003: 106) atribui a origem da ideia do valor da pessoa humana ao pensamento clássico e à ideologia cristã. O dogma de que o homem fora criado à imagem e semelhança de Deus teria sido apropriado pelo cristianismo que passou a

difundir a ideia de que o ser humano é dotado de um valor próprio que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento.

A Criação e a Redenção constituiriam, segundo Cleber Francisco Alves (2001), as duas circunstâncias em que repousa o valor do homem na doutrina cristã. Segundo o mesmo autor, Deus criou o homem à sua imagem e Cristo redimiu o homem decaído pelo pecado, restaurando nele a ordem divina. A mensagem de Cristo além de vincular a salvação a uma decisão pessoal, dando ao indivíduo um papel central nesse processo: *Amarás o Senhor teu Deus de todo o teu coração, e de toda a tua alma, e de todo o teu pensamento. Este é o primeiro e grande mandamento, enfatiza ainda o valor do outro, colocando como segundo mandamento: Amarás o teu próximo como a ti mesmo*, que teria o condão de determinar os sentimentos de solidariedade e piedade como centrais nas relações intersubjetivas.

Ao mesmo tempo em que a dignidade constituía o elemento diferenciador entre os seres humanos e as demais criaturas, no âmbito do pensamento clássico estava atrelada à posição social do indivíduo e ao seu grau de reconhecimento pelos membros da comunidade. Ressalta Maria Celina Bodin de Moraes (2003) que essa concepção guarda estreita relação com a origem da palavra dignidade, proveniente do latim *dignus*, ou seja, aquele que merece estima e respeito⁷. Até o século XVI, a ideia de dignidade esteve vinculada às noções de liberdade – homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino – e à ideia de que todos os seres humanos são iguais em dignidade (SARLET, 2003).

O pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII⁸ promoveu um processo de racionalização e laicização da concepção de dignidade, o homem passou a ocupar o centro de todas as coisas e a legitimação do pensamento passou a estar

7 Carmem Lúcia Antunes da Rocha (mimeo) chama a atenção para o fato de que as primeiras vezes em que o termo *dignidade* apareceu em textos jurídicos, o fez no plural - “dignidades” - porque se referia exatamente a cargos ou honrarias de alguém que se faz titular. Este uso afasta-se totalmente do conceito no seu âmbito moral, mesmo assim, foi esse o sentido que figurou no artigo 7. da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que dizia que os cidadãos são “igualmente admissíveis a todas as dignidades, cargos e empregos públicos”.

8 Conforme afirma Carlos Roberto de Siqueira Castro (1999) a tônica do classicismo constitucional, cunhada pelas pautas do iluminismo de raiz liberal e individualista que fez as glórias do século XVIII, não ia além da organização do Estado, com os freios e cautelas assecuratórias das liberdades de traçado jusnaturalista, e da enunciação de um elenco de direitos e garantias individuais que consubstanciavam a própria essência de ideário da constituição da era moderna.

sujeita à sua racionalização, mas a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade permaneceu a mesma. Com Kant a autonomia ética do ser humano passa a constituir o fundamento de sua dignidade, não podendo ser tratado – nem por si próprio – como mero objeto.

Através da filosofia kantiana, o valor da dignidade é alçado à categoria de valor juridicamente relevante. Segundo Kant e suas ideias de moralidade, a noção de dever social é composta não por conteúdos fixos ou catálogos de virtudes, mas por um valor que vale universalmente e de maneira obrigatória ou categórica. Por meio desta idéia, Kant desenvolveu o chamado imperativo categórico que pode ser resumido através da seguinte fórmula: “age de tal forma que a máxima de tua vontade possa sempre valer simultaneamente como um princípio para uma legislação geral”⁹. Através deste princípio ou mandamento, o ser humano jamais poderá ser visto como um meio para se atingir um fim, mas sempre com o fim em si mesmo, na medida em que possui o valor da dignidade.¹⁰

Com as duas grandes Guerras Mundiais e a banalização da vida humana perpetrada nesse período percebe-se que o valor da dignidade passa se constituir como valor absoluto, exercendo papel essencial na fundamentação e legitimação dos Estados Democráticos de Direito. Nesse contexto, o conceito sofre nova reformulação, sendo encarado como o respeito à integridade e à inviolabilidade do homem, e não apenas tomados tais atributos em sua dimensão física, mas em todas as dimensões existenciais nas quais se contém a sua humanidade (ROCHA, *mimeo*).

Sarlet (2002) resgata lição de Dieter Grimm que defende que a dignidade gera para o indivíduo o direito de decidir de forma autônoma sobre seus projetos existenciais e felicidade e, mesmo onde esta autonomia lhe faltar ou não puder ser atualizada, ainda assim ser considerado e respeitado pela sua condição humana.

9 Segundo PÉREZ (1986:29) : “cuando KANT formula el imperativo categórico conforme al cual se demanda que, justamente porque el hombre como persona em sentido técnico tiene una dignidad, se le coloque por encima de todo lo que puede ser utilizado como medio y se le trate como fin em sí mismo, y HEGEL el teorema del derecho diciendo que cada uno debe ser tratado por el outro como persona, no hacen outra cosa – dice KARL LARENZ – que traducir al lenguaje de su Etica unas consideraciones genuinamente cristianas y las consecuencias que de ellas se derivan para el Derecho”.

10 Kant (2003:233) afirma que “o homem existe como um fim em si mesmo (...). No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se, em vez dela, qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”.

Pode-se identificar como elementos nucleares da dignidade a autonomia e a autodeterminação de cada pessoa. Há, no entanto, a necessidade de impregnar a noção de um sentido cultural. A dignidade plena só poderá ser alcançada pela observância necessária entre esses dois aspectos – o individual e o intersubjetivo - porque a ofensa desmedida e injustificável a qualquer uma deles implica em violação ao valor em questão.

Segundo Sarlet (2003), a dignidade humana engloba necessariamente tudo o que esteja associado ao livre desenvolvimento da personalidade, do direito de autodeterminação sobre os assuntos que dizem respeito à sua esfera particular, à garantia de um espaço privativo no âmbito do qual o indivíduo se encontra resguardado contra ingerências em sua esfera pessoal. Nas palavras do autor:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e a identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças. (SARLET: 2003, 105)

Pode-se então afirmar que a dignidade tem como postulados: a) o respeito e a proteção da integridade física do indivíduo; b) a garantia de condições justas e adequadas de vida para o indivíduo e sua família, c) a isonomia de todos os seres humanos, que não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário; e d) a garantia da identidade pessoal do indivíduo, no sentido de autonomia e integridade psíquica e intelectual.

Sendo a dignidade humana um valor supremo e fundamental, foi transformada em princípio¹¹ e passou a integrar os sistemas constitucionais como norma jurídica.

¹¹ Pode-se compreender a diferença entre valores e princípios a partir das contribuições de Alexy e Habermas. Segundo Alexy (1993:147): “a diferença entre princípios e valores se reduz a um ponto. O que no modelo dos valores é *prima facie* o melhor, no modelo dos princípios é *prima facie* devido; e o que no modelo dos valores é definitivamente o melhor, no modelo dos princípios é definitivamente devido. Assim, os princípios e os valores se diferenciam somente em virtude de seu caráter deontológico e axiológico respectivamente”. Como o Direito trata do que é devido, acaba privilegiando o modelo dos princípios, mesmo havendo casos em que seja possível partir da argumentação jurídica do modelo de valores no lugar do modelo dos princípios. Alexy aponta para a vantagem do segundo, por estar este ancorado expressa e claramente no dever ser, o que faz com que dê lugar a menos falsas interpretações. Habermas empreende sua diferenciação atribuindo aos princípios, assim como Alexy, um caráter deontológico. Como normas obrigariam, quando válidas, seus destinatários a um comportamento que preenche expectativas generalizadas. Aos valores, por sua vez, o autor reconhece um caráter teleológico, já que estes devem ser entendidos como preferências compartilhadas

Deixou de configurar um valor em disputa para vincular positiva e juridicamente o Estado e a sociedade.

Valores expressam preferências tidas como dignas de serem desejadas em determinadas coletividades, podendo ser adquiridas ou realizadas através de um agir direcionado a um fim. Normas surgem com uma pretensão de validade binária, podendo ser válidas ou inválidas; em relação a proposições assertóricas, nós só podemos tomar posição dizendo ‘sim’ ou ‘não’, ou abster-nos do juízo. Os valores, ao contrário, determinam relações de preferência, as quais significam que determinados bens são mais atrativos do que outros; por isso, nosso assentimento a proposições valorativas pode ser maior ou menor. (HABERMAS, 1997:315)

A dignidade humana se revela no sistema de direitos constitucionais como um valor essencial que dá unidade e sentido à Constituição, fazendo do ordenamento constitucional um sistema preocupado em assegurar aos indivíduos uma esfera de liberdade frente às intervenções do Poder Político, em garantir o livre desenvolvimento da personalidade e comprometido com a preservação das diversidades culturais.

intersubjetivamente.

Habermas (1997) distingue os princípios dos valores a partir de três critérios: o primeiro é o que reconhece o sentido deontológico aos princípios e teleológico aos valores – do qual decorre a respectiva obrigatoriedade absoluta e relativa dos mesmos; o segundo utiliza-se da codificação binária ou gradual da pretensão de validade dos institutos; enquanto que o terceiro refere-se aos critérios que o conjunto de sistemas de normas ou de valores deve satisfazer. Diante dessas premissas, o autor defende que se pensarmos os direitos fundamentais como princípios deontológicos do direito, não poderemos considerá-los, ao mesmo tempo, como bens otimizáveis, conforme entende Alexy. Porque entender os direitos fundamentais dessa forma é considerá-los como valores e, portanto, na configuração com outros valores, estes formariam nada mais que uma ordem simbólica na qual se expressam a identidade e a forma de vida de uma comunidade jurídica particular. Daí porque se mostra mais adepto da concepção desenvolvida por Dworkin, que toma os princípios como normas do direito, formados, assim como as regras morais, segundo o modelo de normas de ação obrigatória e não segundo o modelo de bens atraentes. Regras e Princípios possuiriam uma força de justificação maior do que a de valores, uma vez que podem pretender, além de uma especial preferência, uma obrigatoriedade geral, devido ao seu sentido deontológico de validade. Já os valores, tem que ser inseridos, caso a caso, numa ordem transitiva de valores e, uma vez que não há medidas racionais para isso, a avaliação é realizada de modo arbitrário, seguindo ordens de precedência e padrões consuetudinários. Diante de tal posicionamento, Habermas desenvolve uma feroz crítica à concepção dominante no Tribunal Constitucional Alemão, que considera a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha não como um sistema de regras estruturado através de princípios, mas como uma *ordem concreta de valores*. Entende o autor que o Tribunal que adota a *ordem dos valores* para a tomada de suas decisões, aumenta a possibilidade da ocorrência de juízos irracionais, ao privilegiar os argumentos funcionalistas em detrimento dos argumentos normativos. Assegura, em consequência que a jurisprudência orientada por princípios guarda uma reserva de coerência, pois, uma vez que precisa definir qual a pretensão e qual a ação deve ser exigida num determinado conflito, impede o arbitramento sobre o equilíbrio de bens ou sobre o relacionamento entre os valores.

2. O Princípio da Dignidade Humana na Constituição de 1988

Conforme enunciado anteriormente, o conceito de dignidade humana ganhou juridicidade após a Segunda Guerra Mundial, representando a luta do Direito para combater todas as formas de degradação humana¹². No Brasil, foi com a Constituição de 1988 que esse compromisso se torna patente. Pela primeira vez na história constitucional brasileira o princípio da dignidade da pessoa humana foi elencado como um dos Princípios Fundamentais¹³ da República brasileira. Embora alguns insistam em conferir-lhe apenas uma função retórica, a qualificação da dignidade humana como princípio fundamental traduz-se em norma constitucional, dotada de juridicidade, coercitividade e eficácia.

Sob essa nova visão, pode-se exigir do Executivo, Legislativo e do Judiciário que se comportem como autênticos representantes de um Estado Democrático de Direito, cujo pacto constitucional determinou expressamente que suas ações devem estar vinculadas à promoção da dignidade humana, bem como aos demais fundamentos elencados no texto constitucional.

O respeito e a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana constitui “não apenas uma garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo”(SARLET, 2003: 115). Nesse sentido, impõe aos

12 Sarlet (2003) destaca que antes da Segunda Guerra, alguns países já tinham previsto o princípio da dignidade em seu texto constitucional, como a Alemanha (Constituição de Weimar, art. 151, I), Portugal (Constituição de 1933, art. 6, n. 3) e Irlanda (Constituição de 1937, preâmbulo). Mas, foi a partir da segunda metade do século XX que o valor fundamental da dignidade humana passou a ser reconhecido expressamente na maioria das Constituições Ocidentais, de modo especial após ter sido consagrado pela Declaração Universal da ONU de 1948. A Alemanha reafirmou compromisso na Lei fundamental de Bonn (art. 1,I), Espanha (preâmbulo e artigo 10.1), Grécia (art. 2, I), Irlanda (preâmbulo), Portugal (art. 1), Brasil (art. 1, III), Paraguai (preâmbulo), Cuba (art. 8), Venezuela (preâmbulo), Peru (de forma indireta em seu artigo 4) e Guatemala (preâmbulo). Ressalta ainda o autor que muitos Estados integrantes da comunidade internacional não chegaram a incluir o princípio em questão em seus textos constitucionais. Apesar de seu crescente reconhecimento como valor fundamental de uma sociedade que se pretenda democrática, o princípio da dignidade ainda não se incorporou de forma definitiva e preponderante às Constituições de nosso tempo.

13 Ensinam os principais publicistas brasileiros que os princípios fundamentais *explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte* (SILVA, 2002: 99), são as normas que representam as decisões políticas mais importantes de nosso documento constitucional. São responsáveis pela coerência, substância e ordem de nosso sistema jurídico; determinam as finalidades e os objetivos a serem alcançados pelo Estado; servem de parâmetro aos intérpretes; além de constituírem as normas a partir das quais devem originar-se todas as demais espécies normativas que integram o texto constitucional.

órgãos estatais de um lado o dever de abster-se de interferir na esfera íntima de seus cidadãos, de outro, impõe a obrigação de atuar positivamente no sentido de viabilizar a existência de uma vida digna.

A preservação da dignidade humana pressupõe um tratamento que possibilite às pessoas representar a contingência de seu próprio corpo como momento de sua própria, autônoma e responsável individualidade (SARLET, 2002:92), e isto só será possível se todos os Poderes e demais órgãos estatais estiverem atuando juntos no intuito de alcançar essa finalidade.

O Estado não é o único ente capaz de interferir na dita esfera intangível da pessoa, assim sendo, além da imposição de uma conduta positiva e negativa a este, o princípio da dignidade humana vincula ainda as ações das entidades privadas e dos particulares.

A Constituição brasileira de 1988 pode ser qualificada como uma *Constituição da pessoa humana por excelência* (SARLET, 2003), uma vez que tem como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-normativa, o princípio da dignidade humana. É a partir deste princípio que se estrutura e se desenvolve ‘legitimamente’ a República Federativa do Brasil.

A perspectiva normativa da dignidade humana representa os principais anseios de uma sociedade que, depois de um longo período de silêncio, se pôs às ruas a clamar por redemocratização. Sem respeito à dignidade não há democracia¹⁴. Democracia caracterizada por Carmen Lúcia Antunes da Rocha (*mimeo*) como o regime político capaz de oferecer ao homem uma estrutura sóciopolítica destinada a permitir-lhe realizar-se como ser livre, vocacionado a viver segundo as suas concepções individuais de bem e em igualdade de condições para que cumpra o seu destino. Dignidade como condição de possibilidade de exercício da democracia, firma-se e se afirma no sentimento de justiça que domina o pensamento e representa a luta de cada povo pela realização de suas vocações e necessidades.

14 Afirma Carmem Lúcia (*mimeo*): “Sem dignidade não há democracia e sem esta todos os fundamentos constitucionais da organização política da sociedade brasileira são postos por terra e a Constituição, de Carta da Libertação torna-se Lei de Libertos, válida somente para quem esse estágio já atingiu, mas que os tornam cúmplices de todas as formas de indignidades contra todos os outros”.

3. A apropriação pelo Direito Civil do princípio da dignidade

O princípio da dignidade humana, alçado constitucionalmente a fundamento do Estado Democrático de Direito, é hoje a base valorativa de sustentação de toda e qualquer situação jurídica de Direito Privado. Sua inclusão no texto constitucional representou a escolha sócio-cultural-jurídica por uma sociedade solidária e justa, proporcionadora do livre desenvolvimento pessoal de seus cidadãos.

De acordo com Sarlet (2002:60):

(...) é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Conforme desenvolvido anteriormente, trata-se de um princípio que possui duas acepções: uma no sentido de garantir a todas as pessoas um tratamento humano, não degradante, e, portanto, protetivo da integridade psicofísica de cada um; outra, no sentido de realizar projetos e propostas que possibilitem a cada pessoa a concretização de sua humanidade, através de ações visíveis.

Tendo em vista a caracterização da pessoa como um fim em si mesmo, toda e qualquer manifestação legislativa deve ter como finalidade a promoção do homem e de seus valores. E é nesta finalidade promocional que se encontra a maior dificuldade por parte do jurista. Se for possível dizer-se que a dignidade da pessoa humana, por se erigir como fundamento do Estado Democrático de Direito, deve alcançar todas as esferas do ordenamento jurídico – incluído aí os institutos de Direito Privado –, é também possível concluir-se que a limitação interpretativa do conteúdo deste valor constitucional será difícil de alcançar. Nesta dificuldade se encontram as barreiras para a aplicação consciente do princípio da dignidade humana, pois “corre-se o risco da generalização, indicando-a como *ratio* jurídica de todo e qualquer direito fundamental” (MORAES, 2003:84). Segundo Maria Celina Bodin de Moraes, “levada ao extremo, essa postura hermenêutica acaba por atribuir ao princípio um grau de abstração tão intenso que torna impossível sua aplicação”. (MORAES, 2003:84)

O Direito civil é chamado a dar concretude a este princípio através de uma atuação protetiva. É por meio da específica caracterização da pessoa e da consideração de suas qualidades que se dará a verdadeira – no sentido de justa e equitativa – tutela da pessoa em suas relações privadas. Diferentemente do conceito de indivíduo, igual ao outro em todos os seus aspectos, e, portanto, devendo ser tratado de maneira igualitária, o conceito de pessoa permite ao ordenamento, através de normatização ou de trabalho hermenêutico desempenhado pela doutrina e magistratura, a possibilidade de estabelecer tratamentos desiguais de acordo com a qualidade que cada pessoa desempenha numa relação privada. Assim, numa relação contratual de consumo o princípio da dignidade da pessoa humana concretiza-se através da consideração da desigualdade das partes e da necessária intervenção legislativa a favor daquele que é considerado vulnerável na relação (função promocional).

Com base nesta reflexão crítica, Maria Celina Bodin de Moraes, por meio de estudo pioneiro, delimita o substrato material e axiológico da dignidade através da indicação de quatro sub-princípios jurídicos que unidos compõem o significado do princípio. São os seguintes: princípio da igualdade, princípio da integridade psicofísica, princípio da liberdade e princípio da solidariedade.

Através do princípio da igualdade, a dignidade da pessoa humana se concretiza como o direito a receber o mesmo tratamento que os outros, sem qualquer tipo de discriminação, e direito de ter direitos iguais aos de todos os demais. Mais do que o direito do tratamento igualitário, o respeito às diferenças e o tratamento desigual – quando este couber – são formas de materialização da dignidade da pessoa humana. Segundo Boaventura de Sousa Santos, “as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza”(apud MORAES, 2002:94) .

O princípio da integridade psicofísica representa o direito de não ser torturado e o direito de ser titular de certas garantias penais. Na esfera cível, este princípio se efetiva através da proteção a inúmeros direitos da personalidade, entre os quais se pode apontar o direito ao nome, o direito à imagem, ao corpo, à identidade, etc. O princípio da liberdade simboliza a possibilidade de agir de acordo com seus interesses pessoais. A liberdade se encontra evidentemente limitada pelos valores

constitucionais, dentre os quais se ressalta o da função social, no âmbito das relações patrimoniais. Por fim, o princípio da solidariedade social que representa as formas e instrumentos através dos quais é possível a garantia de uma existência sempre voltada para a realização do social, do outro, promovendo “(...) uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados” (MORAES, 2002:114).¹⁵

O princípio da dignidade da pessoa humana será identificado em cada uma das situações reais em que se possa verificar a concretização dos princípios da liberdade, da igualdade, da integridade ou da solidariedade social. Perfaz-se assim o princípio em uma cláusula geral¹⁶ de tutela da pessoa, servindo como princípio “prevalente no momento da concretização normativa e a ponderação de princípios” (RUZYK, 2002: 131). Significa isto dizer que para toda e qualquer situação em que esteja em jogo ou discussão a situação jurídica existencial, esta deverá prevalecer sobre aquelas patrimoniais se com elas incompatíveis.

15 Segundo a autora (MORAES, 2002:116), “(...) a solidariedade, no entanto, pode se dizer fundamento daquelas lesões que tenham no grupo a sua ocasião de realização: assim, ela abrangeria os danos sofridos no âmbito familiar nas mais diversas medidas, desde a lesão à capacidade procriadora ou sexual do cônjuge até a violência sexual praticada contra filha menor, do descumprimento da pensão alimentícia de filho, do não-reconhecimento voluntário de filho ou criação de dificuldades a esse reconhecimento, à falta de visitação, mas também os danos causados aos sócios minoritários ou até excluídos de companhias, algumas espécies de danos sofridos pelos chamados “grandes traumatizados”, como crianças e idosos, o descumprimento dos deveres fundados na boa-fé”.

16 A respeito da qualificação e função das cláusulas gerais, Rodotà afirma que “(...) *le ragioni che inducono a riflettere sulle clausole generali sono venute sensibilmente diversificandosi da quelle del passato, quando tali clausole venivano sostanzialmente considerate come uno espediente per impedire l'irrigidimento di uno specifico complesso normativo, quale poteva essere un codice. L'esperienza degli ultimi decenni – che ha reso più acuta la crisi della nozione tradizionale di codice ed ha fatto emergere i limiti propri del ricorso alla legislazione speciale, a causa del nuovo ruolo assunto dalle carte costituzionali e dall'orientamento verso la legislazione per principi – ha pure mutato sensibilmente i termini di questo quadro: le clausole generali appaiono con frequenza sempre maggiore come lo strumento più idoneo a regolare una realtà dal dinamismo crescente, per ciò sfuggente ad una disciplina intesa come tipizzazione di ipotesi già definite*”. (Trad.: “(...) as razões que levam à reflexão sobre as cláusulas gerais surgem de forma significativamente diferenciada com relação às razões do passado, quando tais cláusulas eram substancialmente consideradas como um meio de impedir o enrijecimento de um conjunto normativo específico, o que poderia ser um código. A experiência das últimas décadas – que aguçou a crise da noção tradicional de código e revelou os próprios limites do recurso à legislação especial devido ao novo papel assumido pelas cartas constitucionais e ao posicionamento voltado à legislação por princípios – também modificou, de forma significativa, os termos deste quadro: as cláusulas gerais aparecem com cada vez mais frequência como o instrumento idôneo para regular uma realidade que vem do dinamismo crescente, distanciando-se, portanto, de uma disciplina entendida como tipificação de hipóteses já definidas”). (RODOTÀ, 1967: 129).

A análise do princípio da dignidade da pessoa humana se realiza, portanto e com razão, considerando-se sempre a plena tutela da pessoa. Neste sentido, aduz Maria Celina Bodin de Moraes que quando o objeto da tutela é a pessoa humana, a perspectiva deve necessariamente ser outra; torna-se imperativo lógico reconhecer, em razão da especial natureza do interesse protegido, que a pessoa constitui, ao mesmo tempo, o sujeito titular do direito e o ponto de referência objetivo da relação jurídica (MORAES, 2003:121).

Conclusão

Toda forma de preconceito viola o princípio da dignidade da pessoa humana e sua manifestação é antijurídica, uma vez que coloca o homem, um ser social por essência, à margem de sua própria sociedade, carente de seu respeito próprio e de seu reconhecimento social.

A dignidade da pessoa humana é a prova de que o homem é um ser de razão compelido ao outro pelo sentimento, o de fraternidade, o qual, se às vezes se ensaia solapar pelo interesse de um ou outro ganho, nem por isso destrói a certeza de que o centro de tudo ainda é a esperança de que a transcendência do homem faz-se no coração do outro, nunca na inteligência aprisionada no vislumbre do próprio espelho. (ROCHA, *mimeo*)

O reconhecimento não constitui mera cortesia, mas uma necessidade humana vital. É imprescindível, portanto, que se dê a máxima efetividade ao princípio da dignidade humana. Enquanto reflexo da luta por reconhecimento, tanto a dignidade quanto a autenticidade devem ser objeto de tutela, a dimensão individual dissociada da cultural irá invariavelmente importar em uma forma de degradação do *self*.

Numa sociedade em que ainda se percebe que a dignidade humana é desconsiderada, desrespeitada, violada e desprotegida com frequência, seja pelo incremento da violência, seja pelos altos índices de exclusão social, econômica e cultural e grave comprometimento das condições existenciais mínimas, é fundamental que se chame a atenção para a necessidade de promoção do respeito.

As sociedades democráticas contemporâneas são compostas por um pluralismo e uma diversidade de valores tais que o conteúdo deste princípio, para que seja um legítimo representante da luta por reconhecimento de uma determinada comunidade, não pode ser imposto de maneira fechada pelo direito. A sua redução a um conteúdo

mínimo, mais facilmente de ser determinado, pode excluir valores de grupos ou pessoas que terão aviltadas a sua dignidade. Do mesmo modo, uma compreensão extensa de seu significado pode acabar por inviabilizar a sua tutela.

Nesse sentido, é necessário compreender as limitações próprias do direito para lidar com situações de desrespeito, ao mesmo tempo em que é necessário que o mesmo direito se apresente como mais uma possibilidade de luta e proteção à todos aqueles que, nas relações intersubjetivas, ainda se deparam com visões depreciativas e hierarquizantes sobre si mesmos. Afirmado no texto constitucional e cotidianamente aplicado como direito subjetivo, o princípio da dignidade da pessoa humana deve representar a possibilidade permanentemente de que sejam rechaçadas e dirimidas todas as formas de discriminação e afronta ao sadio desenvolvimento das personalidades.

Bibliografia

ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madrid : Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional, 8. ed, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 517.*

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. “O princípio da dignidade da pessoa humana nas Constituições abertas e democráticas”. In *1988-1998: uma década de Constituição*. org.Margarida Camargo. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

_____. “Invisibilidade”, Estado de Direito e política de reconhecimento. Cópia mimeo, 2003.

COSTA, Sérgio Costa. *As cores de Ercília: esfera pública, democracia, configurações pós-nacionais*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002.

GIORGIANNI, Michele. “O Direito Privado e as suas Atuais Fronteiras”, trad. bras. de Maria Cristina de Cicco, in *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 747, Janeiro de 1998, pp. 35-55.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*, v. 1, trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. São Paulo: EDIPRO, 2003.

KOMMERS, Donald P. *The Constitutional Jurisprudence of the Federal Republic of Germany*, 2. ed., Durham/London, Duke University Press, 1997.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. “O Princípio da Solidariedade”. In *Estudos em homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito*. Organizadores: Antônio Celso Alves Pereira e Celso Renato Duvivier de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PÉREZ, Jesus Gonzalez. *La dignidad de la persona*. 1ª ed. Madrid: Civitas, 1986.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional*, trad. de Maria Cristina De Cicco, Rio de Janeiro, Renovar, 1997.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes da. “O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social”. Cópia *mimeo*. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>>, acesso em 15 de fevereiro de 2004.

RODOTÀ, Stefano. *Il problema della responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 1967.

RUZYK, Carlos Edurado P. A responsabilidade civil por danos produzidos no curso da atividade econômica e a tutela da dignidade da pessoa humana: o critério do dano ineficiente. In: RAMOS, C. L. S. et al. (Org.). *Diálogos sobre o Direito Civil: Construindo a racionalidade contemporânea*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais*, 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1998*, 2.ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Poder Constituinte e Poder Popular: Estudos sobre a Constituição*. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUZA, Jessé. *A construção social da sub-cidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.

TAYLOR, Charles. *As Fontes do Self – a construção da identidade moderna*. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

_____. *Argumentos Filosóficos*. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

_____. *El Multiculturalismo Y la Política del Reconocimiento*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

_____. *La Ética de la Autenticidad*. Barcelona: Paidós, 1994.